

A. I. N° - 2789363003/16-6  
AUTUADO - BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
ORIGEM - IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0196-04/17**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAIS. **a)** AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO FIXO. Após o exame na documentação trazida aos autos, remanesceu apenas uma parcela da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. **b)** DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Autuado apresentou documentos e argumentos que, após o exame levado a efeito pelo autuante, elidiu integralmente a exigência fiscal. Infração insubstancial. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 22/12/2016 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$28.577,48 em decorrência das seguintes acusações:

1 – Deixou de recolher ICMS no total de R\$27.652,31, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

2 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$925,17, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo próprio do estabelecimento. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus representantes, ingressou com Impugnação, fls. 15 a 26, onde após processar uma síntese dos fatos, adentrou nas razões da defesa, onde em preliminarmente requer a nulidade do lançamento por entender que houve inobservância do devido processo legal por falta de intimação para apresentação de documentos fiscais. A este respeito, alega inexistência de Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos. Transcreveu algumas ementas oriundas de julgamentos realizados neste CONSEF.

Ao adentrar no mérito, alegou falta de motivo para se proceder a exigência fiscal já que o imposto exigido já fora pago, conforme documentos que apresenta a título de comprovação.

Após discorrer a respeito da falta de motivação para o lançamento, conclui requerendo que seja decretada a nulidade ou a improcedência do mesmo ante aos argumentos apresentados.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 79, onde, em relação a infração 01, assim se posicionou: “*Acato os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte. Com relação ao argumento apresentado referente a nota fiscal nº 143.496 não houve apresentação de documento que comprove a entrada de material usado*”, razão pela qual manteve a autuação quanto a este item no valor de R\$625,00 com data de ocorrência em 31/12/2015.

Quanto a infração 02 acolheu todos os comprovantes apresentados pelo autuado e desconsiderado integralmente o valor lançado.

Cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal o autuado se pronunciou, fls. 85 a 88, onde em relação a Nota Fiscal Avulsa nº 143.396, única remanescente na autuação, cita que se trata de

documento emitido unicamente para efeito de trânsito da mercadoria, cujo pagamento não foi realizado por se tratar de mercadoria usada, cujo imposto não é devido à luz do Art. 3º, inciso VIII da Lei nº 7.014/96. Voltou a requerer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração por inobservância pelo autuante do devido processo legal ante a ausência de termos de intimação para apresentação de documentos e de início de fiscalização, não acolho o argumento defensivo, pois o autuado foi cientificado do início da ação fiscal conforme mensagem que lhe foi enviada em 11/10/2016 através do seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, fl. 05, cuja ciência e leitura pelo mesmo ocorreram em 25/10/2016, portanto, não se sustentam os argumentos defensivos.

No mérito, o autuante após examinar os argumentos trazidos pela defesa, conjuntamente com os documentos comprobatórios juntados aos autos, os acolheu praticamente em sua totalidade, mantendo a exigência fiscal apenas em relação a Nota Fiscal nº 143.496, fl. 75, com imposto exigido no valor de R\$625,00.

O autuado, quando da sua manifestação, refutou a manutenção dessa exigência, sustentando que por se tratar de aquisição de material usado, originário de pessoa física, não há incidência do imposto a título de diferença de alíquota, conforme Art. 3º, inciso VIII da Lei nº 7.014/96.

De fato, o mencionado dispositivo legal, estabelece a não incidência do imposto quando se tratar de “*VIII - saídas de bens integrados no ativo permanente, desde que tenham sido objeto de uso, no próprio estabelecimento, por mais de um ano, antes da desincorporação*”.

No caso presente se trata de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela SEFAZ do Estado do Espírito Santo, referente a venda de uma peneira de pré limpeza p/pimenta do reino, vendida pelo Sr. Valber Antonio Piana no valor de R\$12.500,00, cujo valor da base de cálculo foi reduzida para R\$625,00 de acordo com o art. 70 do RICMS do Espírito Santo.

Portanto, como não restou comprovado que se trata de equipamento com mais de um ano de uso e se tratou de operação tributada, porém com base de cálculo reduzida em face da sua condição de usado, prevalece a exigência do ICMS a título da diferença de alíquota em relação a esta operação, na seguinte forma: Ocorrência 31/12/2015; base de cálculo reduzida R\$625,00; ICMS 17% alíquota interna R\$106,25; crédito destacado no documento de origem R\$75,00; ICMS devido R\$31,25.

Subsiste, portanto, em parte a infração 01.

Quanto à infração 02 o autuante acatou integralmente os argumentos defensivos, com o que concordo, razão pela qual resta insubstancial esta infração.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$31,25.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2789363003/16-6**, lavrado contra **BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31,25**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 19 de outubro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR